

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO | TUTELA DE URGÊNCIA

INSTITUTO RAYMUNDO CAMPOS – DEFESA COLETIVA (“Instituto”), associação civil sem fins lucrativos, CNPJ sob o nº 11.209.696/0001-87, com endereço à Rua Santo Antônio, nº 124-B, Centro, Ouro Branco-MG, com endereço eletrônico info@hottaadvocacia.com, vem, por seus advogados (doc. 1), perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus procuradores infra-assinados, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c pedido de TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor de **VALE S.A.** (“VALE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Praia de Botafogo, nº 186, salas 701 a 1901, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, com endereço eletrônico danilo.cidrini@vale.com (doc. 2), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA PREVENÇÃO

1. Conforme se verá a seguir, pretende-se neste feito a proteção de vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho, Minas Gerais, ocorrida em 25 de janeiro de 2019 (“Rompimento”). Nesse sentido, requer-se a distribuição desta ação por prevenção ao MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte na medida em que:

- A. os acordos individuais propostos pela Vale são alegadamente fundamentados no Termo de Compromisso celebrado no âmbito da Ação Cautelar nº 5010709-36.2019.8.13.0024 (doc. 3 – ID 67233247 dos autos de origem) para adoção das medidas emergenciais de reparação das vítimas do Rompimento; e

B. neste Juízo tramita a Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, proposta para dar continuidade às medidas de reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo Rompimento.

2. O requerimento se pauta no entendimento proferido por esse e. Tribunal de Justiça no sentido de que deverá ser observada a competência do Juízo que conheceu a primeira ação civil pública, em caso no qual foram propostas “*múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional*”.¹ E não poderia ser diferente, considerando o que dispõe o art. 930 do CPC/2015 e o art. 79 do Regimento Interno desse e. TJMG.²

3. Destaque-se desde já que o Termo de Compromisso foi celebrado em meio à crise perpetrada pelo Rompimento e seus termos se fizeram pertinentes para possibilitar a negociação individual entrepartes e a celeridade das indenizações. Ocorre que, infelizmente, com o passar do tempo, a Vale passou a utilizar-se dos termos amplos deste acordo para cercear a capacidade postulatória das vítimas do Rompimento no Brasil e, mais recentemente, no exterior.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO INSTITUTO RAYMUNDO CAMPOS

4. Inicialmente, ressalte-se a legitimidade do Instituto para iniciar este procedimento na qualidade de associação civil sem fins lucrativos, constituída em 28 de julho de 2009, devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Ouro Branco, sob o nº 509 do Livro A, nº 23, folha nº 193.

5. No art. 5º do seu estatuto social (doc. 1 - “Estatuto”) constam objetivos em perfeita sintonia com o art. 3º da Lei nº 9.790/99, dentre os quais a promoção de direitos estabelecidos ou novos direitos (inciso V); a promoção dos direitos humanos (inciso VIII); e a defesa dos interesses transindividuais (incisos IX, XI, XII, XIII e XV).

6. O Estatuto prevê ainda autorização estatutária para “[...] *atuar judicial e extrajudicialmente, em defesa do consumidor ou cidadão, associado ou não, coletiva ou*

¹ Confira-se: “(...) II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”. (...). (TJMG, 11ª CC, AI nº 1.0000.23.182431-9/001, Des. Rel. Shirley Fenzi Bertão, julg. em 11.10.2023, DJe 18.10.2023).

² Confira-se: “Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

individualmente, na defesa referente aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos previstos neste artigo” (Parágrafo Único, art. 5º).

7. Importante observar que o art. 5º, inciso V, *a* e *b*, Lei 7.347/85 equiparou a legitimidade das entidades civis à do Ministério Público na postulação da tutela judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. É inequívoco, portanto, que o Instituto possui o mesmo *status* para a propositura desta ação civil pública em defesa da sociedade civil (CPC, art. 82, inciso IV).

8. Pelo exposto, o Instituto constituído desde o ano de 2009 (Lei 7.347/85, art. 5º, inciso V, *a*) e com objetivo institucional de defender os interesses transindividuais e o consumidor (Lei 7.347/85, art. 5º, inciso V, *b*) possui inegável legitimidade ativa para propositura desta ação.

III. DOS FATOS

9. O Rompimento das barragens I, IV e IV-A, localizadas na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, Região Metropolitana de Belo Horizonte (MG), ganhou repercussão nacional e internacional, sendo amplamente conhecido como o mais gravoso crime trabalhista da história.³

10. Naquela tarde, cerca de 13 milhões de m³ de rejeitos de minério foram despejados no Rio Paraopeba e adjacências, provocando a morte de 272 pessoas – entre elas, dois nascituros – e ocasionando prejuízos ambientais e socioeconômicos a mais de 20 municípios à jusante da barragem. Ainda hoje, após quase 5 anos do rompimento, três joias – como as vítimas fatais da tragédia são chamadas – seguem sendo procuradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, sujeitando familiares e amigos a uma espera angustiante e interminável.

11. Trata-se de um dos piores desastres ambientais do Brasil e o segundo mais mortal do mundo em relação a estruturas de rejeitos de minérios. Dada sua gravidade, ainda não foi possível delimitar com precisão a extensão do dano causado pela negligência das empresas envolvidas, notadamente em relação aos impactos ambientais e à saúde mental da comunidade.

12. Ciente dos catastróficos danos, muitos dos quais irreparáveis – tais como as 272 vidas ceifadas –, a VALE celebrou uma série de acordos judiciais e extrajudiciais com

³ O Rompimento foi assim qualificado pelo Senador Paulo Paim em reportagem publicada no site do Senado Federal: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/11/desastre-em-brumadinho-e-o-maior-crime-trabalhista-ja-registrado-no-brasil-diz-paim>

as instituições de justiça no intuito de tentar promover uma compensação pelos prejuízos ocasionados.

13. Dentre os instrumentos existentes, destaca-se o Termo de Compromisso Extrajudicial celebrado com a Defensora Pública do Estado de Minas Gerais (“Defensoria”) em 05.04.2019 (doc. 3), em que foram definidas matrizes para celebração de acordos para indenização individual dos atingidos, a serem propostos pela Vale, visando à reparação pecuniária pelos prejuízos de ordem material e moral sofridos pelas vítimas e familiares de vítimas fatais (cláusulas 1.1. e 1.2 do doc. 3).

14. Dentre as matrizes estabelecidas no referido Termo de Compromisso, destacam-se os compromissos de:

- (i) não descontar das indenizações pecuniárias propostas os valores recebidos a título emergencial ou doações, independentemente de sua denominação (cláusula 2.2);
- (ii) possibilitar a conjugação de outras modalidades de reparação, permitindo-se às vítimas o recebimento de indenizações por diferentes canais indenizatórios (cláusula 2.3);
- (iii) admitir indenizações parciais, referentes a danos materiais ou morais, com quitação “*da rubrica paga*” (cláusula 2.4);
- (iv) a impossibilidade de que o Termo de Compromisso contemple “*danos supervenientes causados pelo rompimento da barragem ou danos que, embora decorrentes do rompimento, ainda não sejam passíveis de conhecimento pelo atingido, tal como o dano à saúde, respeitado o princípio da boa-fé objetiva*” (cláusula 2.5);
- (v) submeter eventual revisão dos termos dos acordos ao comum acordo da Defensoria Pública (cláusula 2.8); e
- (vi) observar os parâmetros de referência do Termo de Compromisso nas indenizações individuais.

15. **Causa estranheza, portanto, a mais recente iniciativa da Vale em propor acordos individuais para compensar o abalo à saúde mental que não condizem com as condições negociadas com a Defensoria Pública (doc. 4), principalmente quando a própria empresa informa publicamente que as indenizações estariam sendo oferecidas com base no Termo de Compromisso (doc. 5)⁴ e no mesmo sentido informou o comunicado divulgado pela Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia**

⁴ Confira-se a resposta da Vale à notícia veiculada pelo jornal Metrópolis, segundo a qual “*as indenizações respeitam e seguem as premissas previstas no Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública de Minas Gerais*”. Disponível no website <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/vale-oferta-r-100-mil-para-familias-de-brumadinho-desistirem-de-acoes>.

do Rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão Brumadinho (“AVABRUM”) em 29 de junho de 2023 (doc. 6).⁵

16. Isso porque recentemente a Vale passou a oferecer acordos individuais a fim indenizar os familiares das vítimas fatais (pais, mães, filhos, cônjuges-companheiros e irmãos, familiares indicados nas cláusulas 15.1 e 15.2) pelos danos à saúde mental, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada.

17. Sob a justificativa de que todos os acordos seguiriam o Termo de Compromisso acordado com a Defensoria Pública, a Vale passou a encaminhar minutas de acordo pré-definidas aos familiares das vítimas fatais que manifestaram interesse em receber indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à título de dano moral por abalo à saúde mental. A proposta prevê o sigilo de tais acordos individuais e a sujeição à homologação judicial em processos em segredo de justiça, antes do pagamento.

18. O fato de que os acordos individuais seguiriam o Termo de Compromisso foi justificativa para que a Vale fosse contrária à participação dos atingidos e seus advogados nas tratativas com a AVABRUM, além de coletar manifestações de interesse dos atingidos antes mesmo de compartilhar os termos da minuta dos acordos individuais.

19. O único instrumento publicizado para que os atingidos manifestassem interesse no recebimento da indenização foi o sucinto comunicado da AVABRUM informando que os acordos individuais apenas dariam efetividade ao Termo de Compromisso. No entanto, as minutas dos acordos individuais (doc. 4) inovaram em relação às cláusulas matrizes estabelecidas no Termo de Compromisso e, conforme se verá a seguir, contam com cláusula específica do beneficiário manifestando (i) ciência quanto aos efeitos do acordo; e (ii) dispensando eventual possibilidade de negociação dos seus termos.

20. Significa que as cláusulas que constam nestes acordos individuais propostos pela Vale quase 5 anos após o Rompimento não encontram guarida no Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública em 2019 e mais: aos beneficiários sequer foi possibilitada a negociação dos termos de determinadas cláusulas do acordo, o que foi reiteradamente rechaçado pela Vale em uma verdadeira postura de “pegar ou largar”.

Conforme se verá melhor a seguir, todo esse cenário justifica a preocupação da Vale em manter sigiloso o caráter do acordo agora proposto aos familiares das vítimas fatais. Afinal, as cláusulas incluídas pela Vale nos acordos individuais são abusivas e não observam os parâmetros previamente fixados com a Defensoria Pública, tendo sido

⁵ A possibilidade de indenização pelo novo acordo individual para compensação por abalo à saúde mental visaria dar cumprimento à cláusula 15.7 do Termo de Compromisso (doc. 6).

inclusive objeto de dupla notificação extrajudicial da Ordem dos Advogados da Subseção de Brumadinho – Minas Gerais ("OAB-MG"), respectivamente, tentando intervir na redação do acordo proposto em prol das vítimas (doc. 7) e rechaçando o teor das cláusulas mantidas pela Vale (doc. 8).

IV. MATRIZES DO TERMO DE COMPROMISSO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21. Conforme brevemente exposto, a situação quando do Rompimento era de extrema vulnerabilidade de todos os atingidos. Sobreviventes, familiares ou simplesmente residentes da cidade de Brumadinho, MG, estavam devastados e incrédulos ao vivenciarem o desastre ambiental com maior número de mortes já visto no Brasil.

22. Foi nesse cenário, em que a população de Brumadinho estava extremamente vulnerável e necessitava da tutela de seus direitos, que a Defensoria Pública e a Vale negociaram o Termo de Compromisso que a autorizou a celebrar acordos extrajudiciais individuais com os atingidos pelo Rompimento (doc. 3). Repita-se: o objetivo das partes naquele momento era atribuir celeridade às indenizações⁶ e estabelecer cláusulas modelo para que os atingidos pudessem acessar acordos individuais em condições idênticas (cláusulas 1.2. e 2.9. do Termo de Compromisso⁷⁻⁸).

23. Para tanto, a cláusula 2 definiu as principais regras gerais para a celebração dos acordos individuais em respeito aos demais direitos dos atingidos, dentre as quais a possibilidade de conjugação da indenização pecuniária com outras modalidades de reparação (cláusula 2.3. do Termo de Compromisso⁹). A disposição, no entanto, está em completo descompasso com a mais recente tentativa da Vale em exigir quitação ampla e

⁶ Veja-se que foi consignado pela Defensoria Pública e pela Vale que a intenção do Termo de Compromisso seria “*minimizar o impacto dos danos ocorridos, providenciando o apoio, a assistência e a indenização às vítimas e famílias atingidas*” (fl. 3 do Termo de Compromisso, doc. 3).

⁷ Veja-se: “1.2. O presente TC regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatórias, não servindo de parâmetro para outras modalidades de reparação, que seguirão procedimentos e critérios próprios, a serem construídos oportunamente com os interessados” (fl. 3 do Termo de Compromisso, doc. 3).

⁸ Veja-se: “2.9. As indenizações individuais deverão se basear nos parâmetros de referência previstos neste TC, aplicados e adequados às especificidades do caso concreto” (fl. 5 do Termo de Compromisso, doc. 3).

⁹ Veja-se: “2.3. A indenização pecuniária pode ser conjugada com outras modalidades de reparação, desde que não excludentes, permitindo-se ao atingido o recebimento da indenização moral pelos parâmetros do TC e a indenização material por meio de outra modalidade reparatória e vice-versa” (fl. 4 do Termo de Compromisso, doc. 3).

irrestrita, bem como renúncia a direitos e desistência de litígios, conforme se verá a seguir.

24. O Termo de Compromisso também consigna que a negociação priorizará a compensação integral dos danos, embora admita indenizações parciais, cuja quitação deverá ser relativa ao valor recebido.¹⁰ As novas disposições praticadas pela Vale também destoam neste ponto, ao contar com quitação ampla e cujos efeitos pretende-se estender a terceiros.

25. E mais: há disposição do Termo de Compromisso assegurando a impossibilidade de que seja outorgada quitação a danos futuros, exemplificando-se expressamente o dano à saúde (cláusula 2.5. do Termo de Compromisso¹¹), o que gera ainda mais desconforto e incredulidade em relação às exigências da Vale à outorga de quitação dos atingidos pelos danos à saúde mental, presentes e futuros, conforme também se verá melhor a seguir.

26. Por fim, o Termo de Compromisso fixa prazos proporcionais para a desistência do atingido em relação à celebração do acordo individual, de 7 dias corridos, e o pagamento da Vale (cláusula 2.25 do Termo de Compromisso¹²), de até 5 dias corridos. O mesmo não acontece na nova proposta, em que o atingido teria os mesmos 7 dias corridos para desistência desde a sua assinatura, mas o pagamento da indenização estaria condicionado à decisão judicial de homologação do acordo judicial em procedimento de jurisdição voluntária, tornando-se imprevisível a data do pagamento.

27. Nem se alegue que as alterações a serem a seguir demonstradas foram adotadas pela Vale após a negociação de aditivo com a Defensoria Pública. Afinal, não houve qualquer divulgação de informação aos atingidos neste sentido e, quando questionada, a própria Vale fez referência única e tão somente ao Termo de Compromisso (doc. 3).

28. Pelo exposto, o Instituto confia em que V. Exa. reconhecerá a necessidade e relevância deste procedimento para assegurar os direitos garantidos às famílias destruídas pelo Rompimento, sobretudo frente à disparidade de condições entre a Vale e os atingidos, determinando-se (i) a abstenção da Vale em dar continuidade às ofertas

¹⁰ Veja-se: “2.4. Prioritariamente será negociada a integralidade dos danos sofridos. Serão admitidos acordos parciais, sejam estes referentes a danos materiais ou morais, desde que haja quitação integral da rubrica paga” (fl. 4 do Termo de Compromisso, doc. 3).

¹¹ Veja-se: “2.5. O TC diz respeito exclusivamente aos itens nele conditos, não abarcando o que aqui não está descrito, tais como danos supervenientes causados pelo rompimento da barragem ou danos que, embora decorrentes do rompimento, ainda não sejam passíveis de conhecimento pelo atingido, tal como o dano à saúde, respeitado o princípio da boa-fé objetiva” (fl. 4 do Termo de Compromisso, doc. 3).

¹² Veja-se: “2.25. Firmado o acordo, é garantido o direito de arrependimento em até 7 (sete) dias corridos, após os quais a VALE fará os depósitos bancários em até 5 (cinco) dias” (fl. 7 do Termo de Compromisso, doc. 3).

de acordo individual dissonantes dos termos do Termo de Compromisso; (ii) a ineficácia das cláusulas abusivas inseridas em acordos individuais já celebrados entre atingidos e a Vale, devendo todos os acordos individuais celebrados serem interpretados à luz do Termo de Compromisso; e, por fim, (iii) sejam oficiadas as comarcas desse e. TJMG a fim de orientar aos juízos singulares que a ratificação e/ou homologação dos acordos individuais seja norteada pelas condições definidas no Termo de Compromisso.

V. LINHA DO TEMPO DA CONDUTA ABUSIVA DA VALE

29. Como é de se esperar, a matriz definida pelo Termo de Compromisso foi observada pela Vale durante um período. Relembre-se que no ano de 2019 todas as atenções midiáticas ainda se voltavam para o Rompimento, o Judiciário tinha uma memória recente das condições pactuadas com a Defensoria Pública e a Vale ainda compreendia os danos à sua imagem e ao preço de suas ações no mercado mobiliário. Todos os esforços para conter a crise eram válidos.

30. Nesse sentido, tem-se como exemplo o acordo individual proposto em 2020 pela Vale para pagamento de danos materiais, danos econômicos e danos morais, com fundamento no Termo de Compromisso e intermediado pela Defensoria Pública, em que constavam considerações relevantes sobre a manutenção dos direitos remanescentes dos beneficiários e cláusula de quitação referindo-se exclusivamente ao dano e à cifra paga. Vejamos:

*“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO: O presente Termo tem como objeto a formalização de acordo com o pagamento de indenização por danos sofridos pelo Signatário em decorrência do Rompimento, com exceção das seguintes hipóteses: (i) lucros cessantes não pagos antecipadamente; (ii) **danos não descritos neste termo, danos supervenientes causados pelo Rompimento e danos ainda desconhecidos causados pelo Rompimento;** (iii) **situações condicionais previstas no Termo de Compromisso;** e (iv) **eventuais mudanças no contexto das medidas de reparação e compensação, bem como complementação de indenizações decorrentes de acordos coletivos judiciais ou extrajudiciais e/ou decisões e judiciais.**”*

§ 1º A indenização pecuniária pode ser conjugada com outras modalidades de reparação, desde que não excludentes. Outras expressões de direitos, tais como os difusos, poderão ser discutidas pelos signatários em fóruns de negociação próprios, cujos resultados, naquilo que pertinente, os beneficiará. (...)

*“7. As partes por si, seus herdeiros e/ou sucessores dão-se mútua, recíproca, ampla, plena, geral, irrevogável e irratável quitação, para nada mais reclamarem, em juízo ou fora dele, **quanto aos danos relacionados neste termo de quitação**, originários ou decorrentes do Rompimento, com exceção das seguintes hipóteses: (i) eventuais lucros cessantes não indenizados antecipadamente; (ii) danos não descritos neste termo, danos supervenientes ou desconhecidos decorrentes do Rompimento após a assinatura deste Termo; (iii) situações condicionais previstas no Termo de Compromisso; e (iv) eventuais mudanças no contexto das medidas de reparação e compensação, **bem como complementação de indenizações decorrentes de acordos coletivos judiciais ou extrajudiciais e/ou decisões e judiciais.**”*

*“CLÁUSULA OITAVA – DEMAIS INDENIZAÇÕES: A assinatura do presente Termo não retira a possibilidade de os Signatários participarem dos demais programas de indenização e conquistas decorrentes de acordo extrajudicial coletivo ou individual, **bem como decisões judiciais.**”*

31. Os referidos termos estavam de acordo com o Termo de Compromisso. No entanto, a Vale passou a celebrar cada vez mais acordos sem a intermediação da Defensoria Pública e se valer do esquecimento público para modificar as condições dos acordos individuais com os atingidos ao longo dos anos, sem chamar a atenção das autoridades, incluindo o Judiciário, cerceando o exercício do direito dos atingidos.

32. Tudo isso também se valendo de cláusulas de confidencialidade que passou a adicionar de maneira discricionária nos acordos individuais (i.e., sem aditivo prévio para concordância da Defensoria Pública ao Termo de Compromisso), sendo os processos de homologação no âmbito de processos de jurisdição voluntária em segredo de justiça, em que a Defensoria Pública não atuava como parte ou terceira interessada.

33. As cláusulas de confidencialidade passaram a ser incluídas nos acordos travestidas de suposta preocupação da Vale com a integridade dos atingidos, tendo sido consignada a possibilidade de responsabilização de ambas as partes em caso de descumprimento.

34. Pretende-se agora demonstrar a “evolução” das condições impostas pela Vale nos termos dos acordos individuais com os atingidos sob o manto argumentativo de que as condições propostas teriam sido definidas no Termo de Compromisso celebrado com a Defensoria Pública.

35. No mesmo ano de 2020, durante um dos anos mais difíceis para todos, em que o mundo enfrentava a pandemia da COVID-19, dentre os acordos que chegaram ao conhecimento deste Instituto, a Vale passou a propor cláusulas, entre outras, de **quitação ampla** para prever **a extensão da quitação em benefício da Vale e de múltiplos terceiros**, e de **renúncia a todo e qualquer dano decorrente do Rompimento**, incluindo danos indiretos e futuros, em tentativa espúria de limitar o poder de ação dos atingidos aos devedores solidários. Vejamos:

*“3. Diante do pagamento acima pactuado, o BENEFICIÁRIO outorga a mais PLENA, AMPLA, GERAL, RASA, IRRESTRITA, IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO em favor da VALE, bem como de suas respectivas seguradoras, de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões e/ou indenizações de qualquer natureza, transacionando todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais, incluindo, mas não se limitando, a lucros cessantes, danos materiais, morais, psicológicos, psiquiátricos e/ou qualquer outro tipo de dano, de natureza punitiva, exemplares, compensatórios, consequenciais ou de qualquer natureza, relacionados, decorrentes ou originários do ROMPIMENTO, incluindo, mas não se limitando a todos os fatos relacionados ou decorrentes direta e/ou indiretamente ao ROMPIMENTO, bem como todos e quaisquer valores e obrigações deste decorrentes ou a ele relacionados, dando, inclusive, quitação no que tange a qualquer eventual responsabilidade por fatos discutidos entre as partes, **nada mais podendo reclamar a qualquer título, em Juízo ou fora dele**, com exceção das seguintes hipóteses: (i) eventuais lucros cessantes não indenizados antecipadamente; (ii) danos não descritos neste ACORDO, danos supervenientes ou desconhecidos decorrentes do ROMPIMENTO após a assinatura deste ACORDO; (iii) situações condicionais previstas no TERMO DE COMPROMISSO; e (iv) eventual complementação de indenizações decorrentes de acordos coletivos judiciais ou extrajudiciais.*

*4. O BENEFICIÁRIO declara que a transação, a quitação e a exoneração de responsabilidade constantes deste ACORDO serão sempre firmes, boas e valiosas por si e seus herdeiros e/ou sucessores, por si e seus herdeiros e/ou sucessores, quaisquer que sejam os resultados das investigações sobre as causas do ROMPIMENTO, **renunciando a quaisquer outros direitos eventualmente existentes, presentes ou futuros, para nada mais reclamar em tempo e lugar algum, a qualquer pretexto, em relação ao ROMPIMENTO**, excetuando-se as hipóteses de (i) eventuais lucros cessantes não indenizados antecipadamente; (ii) danos não descritos neste ACORDO, danos supervenientes ou desconhecidos decorrentes do ROMPIMENTO após a assinatura*

deste ACORDO; (iii) situações condicionais previstas no TERMO DE COMPROMISSO; e (iv) eventual complementação de indenizações decorrentes de acordos coletivos judiciais ou extrajudiciais e/ou decisões e judiciais; desobrigando inteiramente a VALE e respectivas companhias subsidiárias, subcontratadas, afiliadas, controladoras, cessionárias, associadas, coligadas ou qualquer outra empresa dentro de um mesmo grupo, sócios, representantes, administradores, diretores, prepostos e mandatários, predecessores, sucessores e afins, todos os seus respectivos empregados, diretores, presidentes, acionistas, proprietários, agentes, corretores, representantes e suas SEGURADORAS / RESSEGURADORAS, doravante designados isoladamente como EXONERADO e conjuntamente como EXONERADOS.

5. Face ao pagamento supra e considerando o ressarcimento integral pela VALE dos danos sofridos pelo BENEFICIÁRIO em decorrência do ROMPIMENTO, o BENEFICIÁRIO, ressalvadas as hipóteses de (i) eventuais lucros cessantes não indenizados antecipadamente; (ii) danos não descritos neste ACORDO, danos supervenientes ou desconhecidos decorrentes do ROMPIMENTO após a assinatura deste ACORDO; (iii) situações condicionais previstas no TERMO DE COMPROMISSO; e (iv) eventual complementação de indenizações decorrentes de acordos coletivos judiciais ou extrajudiciais e/ou decisões e judiciais, renuncia e desiste de eventuais direitos remanescentes decorrentes do ROMPIMENTO, em face de qualquer EXONERADO, para nada mais reclamar em tempo algum inclusive contra os EXONERADOS. Assim, o BENEFICIÁRIO expressamente reconhece e acorda que não possui mais qualquer direito e que se absterá de exercer, formular ou perseguir qualquer demanda, ação ou recurso de qualquer natureza, sejam civis, penais ou administrativos, perante qualquer tribunal ou jurisdição em face de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que tenha envolvimento direto ou indireto na ocorrência do ROMPIMENTO”.

36. Igualmente, nos acordos oferecidos a partir de 2021, além da supracitada evolução das cláusulas, a Vale passou a modificar as condições para restringir a exceção das quitações para decisões judiciais apenas proferidas em processos coletivos, incluir a obrigação de sigilo ou confidencialidade do acordo individual e sua homologação em procedimento sob sigredo de justiça, sob a justificativa de proteger aos atingidos:

*“3. Diante do pagamento acima pactuado, a BENEFICIÁRIA outorga a mais **PLENA, AMPLA, GERAL, RASA, IRRESTRITA, IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO** em favor da VALE, bem como se suas respectivas seguradoras, de quaisquer*

*obrigações, reivindicações e pretensões e/ou indenizações de qualquer natureza, transacionando todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais, incluindo, mas não se limitando, a lucros cessantes, danos materiais, morais, psicológicos, psiquiátricos, e/ou qualquer outro tipo de dano, de natureza punitiva, exemplares, compensatórios, consequenciais ou de qualquer natureza, relacionados, decorrentes ou originários do ROMPIMENTO, incluindo, mas não se limitando a todos os fatos relacionados ou decorrentes direta ou indiretamente ao ROMPIMENTO, bem como todos e quaisquer valores e obrigações deste decorrentes ou a ele relacionados, dando, inclusive, quitação no que tange a qualquer eventual responsabilidade por fatos discutidos entre as partes, **nada mais podendo reclamar a qualquer título, em Juízo ou fora dele**, com exceção das seguintes hipóteses: (i) eventuais lucros cessantes não indenizados antecipadamente; (ii) danos não descritos neste ACORDO, danos supervenientes ou desconhecidos decorrentes do ROMPIMENTO após a assinatura deste ACORDO; (iii) situações condicionais previstas no TERMO DE COMPROMISSO; e (iv) eventual complementação de indenizações decorrentes de acordos coletivos judiciais ou extrajudiciais”.*

*“17. Os SIGNATÁRIOS se comprometem em manter o presente acordo em sigilo, de forma a permitir que a BENEFICIÁRIA permaneça em segurança, **sob pena de serem responsabilizados conforme disposição legal**, acordando ainda que o procedimento de homologação deste ACORDO **deverá ser judicializado mediante requerimento de sigredo de justiça**”.*

37. Como não é de se surpreender, a redação mais restritiva de direito foi a que constou na esmagadora maioria de acordos de conhecimento do Instituto e nenhum desses acordos, com as cláusulas alteradas de forma abusiva pela Vale e em completa dissonância do Termo de Compromisso, foi conduzido ou contou com a anuência da Defensoria Pública.

38. A postura agora adotada pela Vale nos acordos relativos a danos psicológicos passou a ser a mais agressiva e os termos dos acordos individuais objetivam restringir ao máximo os direitos a que os atingidos pudessem fazer jus. A cláusula de quitação ampliou o rol de terceiros beneficiados, passou a incluir danos futuros, diretos ou indiretos, e desconhecidos pelos atingidos – ainda que o objeto seja relacionado à saúde -, e a exigir renúncia a direitos, desistência de toda e qualquer ação relacionada ao Rompimento, inclusive em outras jurisdições, além de manter seus termos em sigilo.

39. Significa que a Vale, coberta pelo manto do esquecimento coletivo, passou a submeter aos atingidos uma minuta de acordo supostamente seguindo as diretrizes do

Termo de Compromisso, mas com cláusulas que em nada protegem seus direitos. Muito pelo contrário. Tudo isso a partir da adoção de uma nova política que, por benevolência (ou não), expandiu as indenizações de danos à saúde mental para outros graus de parentesco de familiares de vítimas falecidas, o que havia negado até então.

VI. 2023 | FLAGRANTE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS PROPOSTAS PELA VALE NOS ACORDOS INDIVIDUAIS COM FAMILIARES DE VÍTIMAS FATAIS

A) OBJETO DA TRANSAÇÃO | MENÇÃO INDETERMINADA AOS DANOS MORAIS | IMPLICAÇÕES AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS DE OUTRAS NATUREZAS

40. A primeira estranheza gerada pela Vale é relacionada ao próprio objeto dos novos acordos individuais. Não obstante os acordos individuais sejam supostamente propostos tendo como base o Termo de Compromisso (doc. 5, doc. 6 e doc. 7), **a minuta de acordo recebida pelos familiares das vítimas (doc. 4) indicava como objeto da indenização todo e qualquer dano moral decorrente do Rompimento, em sentido amplo:**

3. Diante do pagamento acima pactuado, os **BENEFICIÁRIOS** outorgam a mais **PLENA, AMPLA, GERAL, RASA, IRRESTRITA, IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO em favor da VALE, BEM COMO DE SUAS RESPECTIVAS SEGURADORAS**, de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões e/ou indenizações relacionadas ao abalo à saúde mental/emocional decorrente do **ROMPIMENTO**, transacionando todos e quaisquer danos extrapatrimoniais, incluindo, mas não se limitando, aos danos morais, psicológicos, psiquiátricos e/ou qualquer outro tipo de dano, de natureza punitiva, exemplares, compensatórios, consequenciais ou de qualquer natureza, relacionados, decorrentes, originários do **ROMPIMENTO**, bem como todos e quaisquer valores e obrigações deste decorrentes ou ao referido fato relacionados, dando, inclusive, quitação no que tange a qualquer eventual responsabilidade por fatos discutidos entre os **SIGNATÁRIOS**, nada mais podendo reclamar a qualquer título, em Juízo ou fora dele, excetuadas eventuais complementações de indenizações decorrentes de acordos coletivos judiciais envolvendo questões relacionadas ao abalo à saúde mental em razão do **ROMPIMENTO**.

41. Não foi por outro motivo que a própria OAB-MG sugeriu uma nova redação para adequar cláusula 3 a fim de restringi-la aos danos à saúde mental (doc. 7 e doc. 8), de modo a atender a cláusula 2.4. do Termo de Compromisso, no sentido de que a quitação exigida do beneficiário seria apenas em relação à rubrica paga.

42. Na sugestão, a OAB-MG suprimiu trechos no sentido de que o acordo individual contemplaria *“todos e quaisquer danos extrapatrimoniais, incluindo, mas não se imitando, aos danos morais, psicológicos, psiquiátricos e/ou qualquer outro tipo de dano”* para substituir por referência específica às *“obrigações, reivindicações e pretensões e/ou indenizações relacionadas aos danos extrapatrimoniais, especialmente ao abalo à saúde mental/emocional decorrente do ROMPIMENTO, transacionando quaisquer danos morais, psicológicos, psiquiátricos (...)”* (doc. 7).

43. Apesar de não adotar a redação sugerida pela OAB-MG, a Vale reviu a referida cláusula 3 e sutilmente adequou os termos das propostas de acordo individual para direcioná-la aos danos à saúde mental:

3. Diante do pagamento acima pactuado, a **BENEFICIÁRIA** outorga a mais **PLENA, AMPLA, GERAL, RASA, IRRESTRITA, IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO** em favor da **VALE**, **BEM COMO DE SUAS RESPECTIVAS SEGURADORAS**, de quaisquer obrigações, reivindicações e pretensões e/ou indenizações relacionadas aos danos extrapatrimoniais pelo abalo à saúde mental/emocional decorrente do **ROMPIMENTO**, transacionando quaisquer danos morais psicológicos e psiquiátricos decorrentes do **ROMPIMENTO**, bem como todos e quaisquer valores e obrigações deste decorrentes ou ao referido fato relacionados, dando, inclusive, quitação no que tange a qualquer eventual responsabilidade por fatos discutidos entre os **SIGNATÁRIOS**, nada mais podendo reclamar a este título, em Juízo ou fora dele, excetuadas eventuais complementações de indenizações decorrentes de novas conquistas em acordos coletivos extrajudiciais ou judiciais e/ou decisões judiciais proferidas em sede de ação coletiva em razão do **ROMPIMENTO**, danos futuros não conhecidos no momento de assinatura deste **ACORDO**, bem como excetuadas aquelas relacionadas às discussões trabalhistas de indenização ao falecido pela própria morte (dano morte).

44. No entanto, a Vale não alterou a redação das demais cláusulas, praticamente nada mudou na conservação dos direitos dos atingidos. Não por outro motivo, na segunda notificação enviada pela OAB-MG foi solicitado que as cláusulas não contemplem danos futuros (doc. 8).

45. Afinal, a Vale exige que esse acordo individual implique (a) a renúncia a todo e qualquer outro direito à compensação por danos morais decorrentes do Rompimento, incluindo danos futuros, bem como (b) a desistência de todo e qualquer litígio iniciado pelo atingido, no Brasil ou no exterior, contra a Vale ou contra terceiros.

B) QUITAÇÃO, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA | EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA QUITAÇÃO A TODO E QUALQUER DEVEDOR SOLIDÁRIO | IMPOSIÇÃO DE QUITAÇÃO À DANOS FUTUROS | RENÚNCIA À DIREITOS FUTUROS | IMPOSIÇÃO DE DESISTÊNCIA DE TODA E QUALQUER DEMANDA RELACIONADA AO ROMPIMENTO

46. Foi principalmente diante do grave potencial lesivo aos direitos dos atingidos pelas disposições relacionadas à quitação, renúncia e desistência de litígios que, após a manifestação de diversos advogados dos atingidos, a Comissão de Assuntos Processuais Relativos à Barragem Vale da Subseção de Brumadinho, da OAB-MG, encaminhou um ofício à VALE e à AVABRUM com sugestão de alteração da cláusula 14 e supressão integral das Cláusulas 4 e 5 (doc. 7).

47. As proposições, no entanto, não foram aceitas pela Vale, que manteve as cláusulas abusivas. Destaca-se, na cláusula 4, a extensão dos termos da quitação para todo e qualquer possível devedor solidário, incluindo entes públicos:

4. A **BENEFICIÁRIA** declara que a transação, a quitação e a exoneração de responsabilidade constantes deste **ACORDO** serão sempre firmes, boas e valiosas por si e seus herdeiros e/ou sucessores, quaisquer que sejam os resultados das investigações sobre as causas do **ROMPIMENTO**, renunciando a quaisquer outros direitos eventualmente existentes, presentes ou futuros, para nada mais reclamar em tempo e lugar algum, a qualquer pretexto, em relação aos danos extrapatrimoniais pelo abalo à saúde mental/emocional, decorrente do **ROMPIMENTO**, excetuadas eventuais complementações de indenizações decorrentes de acordos coletivos extrajudiciais ou judiciais e/ou decisões judiciais proferidas em sede de ação coletiva em razão do **ROMPIMENTO**, danos futuros não conhecidos no momento de assinatura deste **ACORDO**, bem como excetuadas aquelas relacionadas às discussões trabalhistas de indenização ao falecido pela própria morte (dano morte); desobrigando inteiramente a **VALE** e respectivas companhias subsidiárias, subcontratadas¹, afiliadas, controladoras, cessionárias, associadas, coligadas ou qualquer outra empresa dentro de um mesmo grupo, sócios, representantes, administradores, diretores, prepostos e mandatários, predecessores, sucessores e afins, todos os seus respectivos empregados, diretores, presidentes, acionistas, proprietários, agentes, corretores, representantes de suas **SEGURADORAS** e/ou **RESSEGURADORAS**, doravante designados isoladamente como **EXONERADO** e conjuntamente como **EXONERADOS**.

48. Aliás, note-se flagrante incongruência entre as cláusulas 4 e 5., conforme também apontado na mais notificação enviada pela OAB-MG à Vale (doc. 8).

49. Isso porque, não obstante a cláusula 4 supostamente excetue da quitação os danos não conhecidos, a cláusula 5 exige a renúncia de “*eventuais direitos remanescentes decorrentes do rompimento*”, além de exigir, no parágrafo único, a declaração assertiva de que o atingido não terá outros danos a serem indenizados, diretos ou indiretos, em decorrência do Rompimento. Confira-se:

5. Face ao pagamento do valor indenizatório acordado no presente instrumento, e considerando a reparação pecuniária integral da **BENEFICIÁRIA** pela **VALE** referente aos danos extrapatrimoniais pelo abalo à saúde mental/emocional, decorrente do **ROMPIMENTO**, a **BENEFICIÁRIA**, ressalvadas eventuais complementações de indenizações decorrentes de acordos coletivos extrajudiciais ou judiciais e/ou decisões judiciais proferidas em sede de ação coletiva em razão do **ROMPIMENTO**, bem como ressalvadas aquelas relacionadas às discussões trabalhistas de indenização ao falecido pela própria morte (dano morte), renuncia e desiste de eventuais direitos remanescentes decorrentes do **ROMPIMENTO** referente ao abalo à saúde mental/emocional, em face de qualquer **EXONERADO**, para nada mais reclamar em tempo algum inclusive contra os **EXONERADOS**.

Parágrafo Único: A **BENEFICIÁRIA** expressamente reconhece e acorda que não possui mais qualquer direito extrapatrimonial – direto ou indireto – relacionado ao abalo à saúde mental/emocional em decorrência do **ROMPIMENTO** e, assim sendo, se absterão de exercer, formular ou perseguir qualquer demanda, ação ou recurso de qualquer natureza, sejam civis, penais ou administrativos, em face de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada relativamente a esse tema.

50. Destaca-se ainda a previsão de desistência de todo e qualquer litígio ou demanda relacionada ao Rompimento, ainda que alheia ao objeto do acordo, no Brasil ou no exterior, o que também foi objeto de manifestação contrária pela OAB-MG (doc. 8). Confira-se:

14. A **BENEFICIÁRIA** se compromete ainda a desistir de todas e quaisquer demandas judiciais e/ou administrativas iniciadas ou a iniciar no Brasil ou no exterior, referente aos danos extrapatrimoniais ao abalo à saúde mental/emocional, decorrentes do **ROMPIMENTO** e aos **EXONERADOS**, respondendo a **BENEFICIÁRIA** por todas as custas administrativas e/ou processuais e honorários advocatícios remanescentes e não contemplados neste **ACORDO**.

51. De forma artilosa e, obviamente sem contar com assistência ou anuência da Defensoria Pública para editar as condições gerais do Termo de Compromisso, a Vale ainda incluiu nos acordos individuais cláusulas em que **exige do atingido a declaração expressa de “que entendeu integralmente os termos do presente ACORDO e seus efeitos legais, não fazendo ressalvas do seu conteúdo”** (cláusula 10).

52. Além disso, **apesar de não admitir negociação dos termos do acordo porque supostamente em consonância com os imutáveis termos do Termo de Compromisso (doc. 3)**, a Vale manteve a exigência de declaração do atingido de que *“os termos deste ACORDO foram livremente negociados”* (cláusula 8) e que o atingido optou por renunciar ao prazo de reflexão para aceite oferecido pela Vale *“manifestando de livre e espontânea vontade sua aceitação imediata”* (cláusula 10).

53. Diante de todos os abusos em epígrafe, alguns atingidos beneficiários e seus respectivos advogados chegaram a manifestar à Vale seu repúdio quanto a (a) falta de clareza a partir da interpretação conjunta de cláusulas constantes do acordo, principalmente em relação aos efeitos do acordo na esfera de outros direitos objeto de demandas em curso no Brasil ou exterior e (b) negativa da empresa Vale em negociar os termos da minuta, sempre sob a justificativa de que esta seria mera aplicação do Termo de Compromisso.

54. Cabe destacar que, por receio de não lograrem compensação alguma, muitos atingidos já vêm firmando o acordo na forma apresentada pela VALE, o que inclusive motivou o envio de um novo ofício pela Comissão de Assuntos Processuais Relativos à Barragem Vale da Subseção de Brumadinho (doc. 8), da OAB-MG, à empresa com a finalidade de sugerir emendas às cláusulas em tela e resguardar os direitos dos atingidos beneficiários, sem resposta.

55. Assim, diante dos relevantes motivos expostos, urge o ajuizamento da presente Ação Civil Pública como forma de proteger os atingidos de potenciais prejuízos e prevenir que novos acordos sejam celebrados na forma em epígrafe, conforme as razões de direito que mais adiante expõe.

C) CONFIDENCIALIDADE PARA QUÊ E PARA QUEM? | TENTATIVA DE AGIR NAS SOMBRAS SOB A JUSTIFICATIVA DE PROTEÇÃO DOS ATINGIDOS

56. Outra inovação imposta pela Vale foi a exigência de confidencialidade, a qual não era tema do Termo de Compromisso celebrado em 2019. A disposição, que passou a ser inserida nas propostas de acordo individual em 2021, teria como a justificativa a segurança dos atingidos beneficiários.

57. No entanto, agora se percebe a real intenção da Vale: modificar os termos da minuta ao seu bel entendimento, sem seguir as matrizes do Termo de Compromisso, e sem expectadores (dentre terceiros, a própria Defensoria Pública e outros potenciais defensores dos direitos dos atingidos).

58. E mais: além de impor a confidencialidade à ambas as partes sob a suposta mesma penalidade “segundo a lei”, a Vale inovou na minuta proposta em 2023 para trazer exceção ao seu dever de sigilo. Autorizou sua própria divulgação à seguradora e apresentação em litígios envolvendo terceiros – leia-se, potenciais devedores solidários –, ainda que a Vale não seja parte.

7. A **BENEFICIÁRIA** autoriza a **VALE** e/ou sua seguradora a utilizar o presente instrumento em qualquer pleito administrativo ou judicial ressarcitório promovido contra terceiros.

59. O dever de confidencialidade restrito a apenas um lado, na prática, reforça a disparidade de condições e de possibilidades de utilização deste instrumento individual pela Vale e evidencia o “para quê” a Vale resolveu ampliar o escopo dos beneficiários do Termo de Compromisso.

60. De quem as cláusulas de sigilo visam a atender aos interesses também fica claro. A confidencialidade não objetiva proteger os atingidos, mas restringir o acesso de terceiros às cláusulas sabidamente dissonantes e violadoras do objetivo do Termo de Compromisso.

61. Entrelinhas, trata-se de mecanismo ardiloso para ocultar a flagrante tentativa de beneficiar os devedores solidários e tentar afastar o caráter estrito da quitação e o caráter parcial da indenização à título de dano moral, “coincidindo” com o avanço do procedimento criminal no Brasil e no exterior e litígios cíveis também no exterior.

D) DEMORA E DESPROPORCIONALIDADE | DESCOMPASSO ENTRE OS PRAZOS PARA A DESISTÊNCIA DO ACORDO PELOS ATINGIDOS E O PAGAMENTO DA CIFRA PELA VALE

62. Também sem observar a redação prevista no Termo de Compromisso, a Vale passou a estipular novos prazos para o exercício do direito de desistência do atingido e pagamento da indenização, cujos novos termos passam longe da celeridade acordada com a Defensoria Pública. O Termo de Compromisso contava com um procedimento total de 12 dias corridos até o pagamento da indenização (7 dias corridos para desistência do atingido e 5 dias corridos para o pagamento pela Vale – cláusula 2.25 do Termo de Compromisso).

63. As novas minutas de acordo individual propostas pela Vale em 2023 preveem os mesmos 7 dias corridos para desistência desde a assinatura do beneficiário, mas o pagamento da indenização estaria condicionado ao trânsito em julgado do procedimento de jurisdição voluntária para homologação do acordo judicial, tornando-se imprevisível a data do pagamento (cláusulas 1, § 1º e 12). Vejamos:

12. Os **SIGNATÁRIOS**, em comum acordo, submeterão o presente **ACORDO** à homologação judicial no prazo máximo de 7 (sete) dias - salvo excepcionalidades forenses e/ou motivo de força maior -, prazo este que começará fluir tão somente após o fim do período de 7 (sete) dias assegurado à **BENEFICIÁRIA** para eventual sinalização de desistência do **ACORDO** ("**PRAZO DE DESISTÊNCIA**").

Parágrafo Primeiro: Os valores serão pagos por meio de depósitos em conta bancárias, na conta abaixo definida, no prazo máximo 10 (dez) dias, contados da ciência firmada pela **VALE** acerca da decisão judicial que homologar o presente **ACORDO**.

64. **Nem mesmo a condição célere do procedimento extrajudicial pactuado com a Defensoria Pública é hoje respeitado pela Vale.** Ou seja, além de ampliar seus direitos e limitar os direitos do atingido beneficiário, a Vale ainda condiciona o pagamento – em prazo indeterminado – à segurança de que o Judiciário homologará os acordos e não identificará as alterações unilaterais por ela impostas.

VII. DO DIREITO

65. A Ação Civil Pública, regida pela Lei 7.437/1985, objetiva proteger interesses da coletividade, podendo figurar como réus não apenas a administração pública, mas qualquer pessoa física ou jurídica que cause danos ao meio ambiente, aos consumidores em geral, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

66. Dada a sua importância, o princípio que dá embasamento à tutela coletiva é o do amplo acesso à justiça, tratando-se de um instrumento de direito em favor da sadia qualidade de vida dos cidadãos.

67. Édis Milaré ensina, inclusive, que a ação civil pública foi guindada ao patamar constitucional sem limitações, sendo acatada com abrangência total de objeto imediato, podendo os colegitimados ativos buscarem toda e qualquer tutela jurisdicional para a defesa dos valores por ela perseguidos¹³.

68. No caso vertente, considerando a dimensão dos prejuízos ocasionados por um dos maiores desastres socioambientais do Brasil e tendo em vista a origem comum da violação de direitos dos familiares das vítimas fatais, que se qualificam como consumidores por equiparação¹⁴, é inegável a possibilidade de tutela dos interesses individuais homogêneos relacionados aos acordos reparatórios, na maior amplitude possível.

A) APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS

69. De acordo com o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento [danoso]”. Sobre o tema, ensina o Professor Bruno Miragem:

"(...) [a] relação jurídica básica que vincula os sujeitos da relação no caso de equiparação não é a existência de ato de consumo, mas a mera situação do consumidor como membro de uma comunidade cuja intervenção no mercado de consumo não precisa necessariamente ser ativa (realizando um ato de consumo), mas pode se configurar simplesmente pela subordinação aos efeitos da ação dos fornecedores no mercado. (...) Trata-se da extensão para o terceiro (bystander) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor, da qualidade de consumidor e da proteção indicada pelo regime de responsabilidade extracontratual do CDC"¹⁵.

¹³ Direito do ambiente/Édis Milaré; prefácio Ada Pellegrini Grinover.- 11.ed.rev., atual. e ampl.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.633.

¹⁴ Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção do STJ, na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial destinada à fabricação de produtos ou prestação de serviços, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ. 2ª Seção. CC n. 143.204/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/4/2016.)

¹⁵ Em MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor – 6 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 160-161.

70. A aplicabilidade do conceito de *bystander* evoluiu no Brasil e hoje reflete o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, destacando-se os precedentes em que se entendeu pela ampla aplicabilidade das disposições do CDC em casos de responsabilidade civil envolvendo danos decorrentes de desastres ambientais – primordialmente em razão da vulnerabilidade técnica, financeira e muitas vezes social das vítimas. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. (...) DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. (...) 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético **em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade.** As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.*

***6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. (...)**^{16_17}.*

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. (...) DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. (...) 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; c) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e d) a inversão do ônus da prova deve ser mantida. (...)

¹⁶ STJ, 2ª Seção, REsp 2.018.386-BA, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJe 12.5.2023 – grifou-se.

¹⁷ No mesmo sentido, STJ, 3ª T., AgInt no REsp 2.009.210/RJ, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, DJe 10.3.2023.

8 - Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. (...).¹⁸

71. Seguindo a jurisprudência consolidada pelo STJ, esse e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou adotando o mesmo entendimento diante de casos decorrentes do Rompimento, aplicando inclusive o prazo prescricional previsto no diploma. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS EM BRUMADINHO - DANOS INDIVIDUAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - QUINQUENAL - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR METAL PESADO - TERMO INICIAL - CONHECIMENTO DO DANO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO T., PROVIDO.

I - Em relação ao prazo aplicável, embora a regra geral do prazo prescricional relacionado à reparação civil seja, conforme previsão do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, de 3 (três) anos, contados da ocorrência do ilícito ou do conhecimento inequívoco da lesão sofrida, no presente caso, é necessário aplicar a regra contida no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a equiparação de todas as vítimas do evento danoso à figura do consumidor.

II - Desse modo, reconhecidos como consumidores por equiparação os atingidos pelo rompimento de barragens, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

III - O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

IV - Deve ser considerado como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data de liberação dos exames que supostamente indicaram a contaminação da autora por metais pesados.¹⁹”

72. Não há dúvidas, portanto, de que a situação jurídica das pessoas afetadas pelo Rompimento também deve ser considerada sob o ponto de vista das normas de

¹⁸ STJ, 3ª T., REsp 2.009.210- RS, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Publicado em 12.08.2022.

¹⁹ TJMG, Câmara Justiça 4.0, AI n. 29008136220228130000, Des. Rel. Nicolau Lupianhes Neto (JD Convocado), j. em 27.3.2023, DJe 27.3.2023.

direito do consumidor, dada a sua caracterização como consumidores por equiparação (*bystander*), em razão da ocorrência de um evento danoso e da sua vulnerabilidade econômica, jurídica e social em razão da proporção dos danos causados pelo Rompimento e uma grande empresa como a VALE.

73. As normas do CDC são imperativas e surgem como instrumentos jurídicos para restabelecer o equilíbrio e a força da vontade do consumidor e suas legítimas expectativas, compensando, assim, suas vulnerabilidades.

74. É por isso que a proteção do consumidor é determinada diretamente pela própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, XXXII, dispõe: "*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*". Da mesma forma, o artigo 170, V, prescreve que "*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do consumidor*".

B) TERMO DE COMPROMISSO TRANSFORMADO EM CONTRATO DE ADESÃO ABUSIVO

75. Conforme exposto em detalhes, o acordo proposto pela Vale não segue as matrizes definidas no Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública e transformou-se em um verdadeiro contrato de adesão abusivo, ante a imposição das condições, bem como exigência de declarações no sentido de que o beneficiário teria entendido os efeitos das cláusulas e livremente pactuado as condições.

76. Não se consignou no acordo, no entanto, a declaração dada pela Vale à mídia que escancarou a abusividade das novas propostas, de que "*as indenizações respeitam e seguem as premissas previstas no Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública de Minas Gerais*"²⁰.

77. A informação ainda induz os atingidos ao erro de que o acordo individual não prejudicaria suas outras eventuais reivindicações no Brasil ou no exterior, na medida em que os primeiros acordos oferecidos em 2019 (logo após o Rompimento) não prejudicaram. Não há aviso, no entanto, de que as condições mudaram – e de forma drástica.

78. A mídia, representada pela reportagem veiculada pelo site Metrôpoles²¹ e veiculada em canais de televisão de abrangência nacional, é no sentido de que os

²⁰ Disponível no website <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/vale-oferta-r-100-mil-para-familias-de-brumadinho-desistirem-de-acoas>.

²¹ O website Portal da Cidade Brumadinho também veiculou notícia a respeito: <https://brumadinho.portaldacidade.com/noticias/cidade/vale-propoe-r-100-mil-para-familias-vitimas-da-tragedia-de-brumadinho-3314>

beneficiários dos acordos individuais, ou seja, os familiares de vítimas fatais só podem aderir ao acordo em seus termos ou rejeitar a proposta, caso em que nada receberão.

79. Na contramão, devem outorgar quitação a todo aquele possível devedor solidário da Vale por todo e qualquer dano do Rompimento e/ou eventual diferença na indenização oferecida pela Vale – claramente desproporcional aos danos sofridos – antes mesmo de uma decisão de responsabilidade criminal acerca da causa do Rompimento, além de renúncia à direitos e desistência de eventuais litígios em curso no Brasil ou no exterior.

80. Vê-se que os beneficiários que firmaram o documento primeiro manifestaram o interesse no recebimento da indenização à AVABRUM, crenças na informação de que tal acordo seguiria os parâmetros do Termo de Compromisso.

81. Os atingidos só começaram a receber a minuta da Vale meses depois das manifestações de interesse e não só podem ter se visto forçados a aceitar suas condições por necessidade financeira, mas também induzidos ao erro de que o acordo proposto não prejudicaria seus direitos – como não deveriam prejudicar – ou ainda que a compensação seria restrita ao dano moral pelo abalo à saúde mental, sem beneficiar terceiros alheios ao contrato ou ao Termo de Compromisso. Por todas as características citadas, há aqui evidente hipótese de contrato de adesão – e com cláusulas abusivas.

82. Isso porque o contrato de adesão é aquele que restringe a vontade de uma das partes contratantes a apenas decidir se vai ou não aderir a ele, sem discussão de seu conteúdo (CDC, art. 54). Por sua própria natureza, o contrato de adesão é marcado pelo desequilíbrio, uma vez que está restrito à discricionariedade de uma única parte, que presumivelmente estabelecerá disposições excessivamente favoráveis a si mesma.

83. Considerando a vulnerabilidade do consumidor – neste caso, dos beneficiários – foi que o CDC estabeleceu um rígido controle das cláusulas para evitar abusos, não só considerando abusivas e sancionando com nulidade aquelas que coloquem o aderente em posição de desvantagem exagerada (CDC, art. 51, inciso IV), mas também as que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor ou impliquem renúncia ou disposição de direitos (CDC, art. 51, inciso I).

84. **É exatamente o que acontece nos novos acordos individuais propostos pela Vale. As cláusulas violam frontalmente o Termo de Compromisso e o disposto no CDC, haja vista que, de maneira desleal e abusiva, ampliam o escopo do objeto do acordo esperado pelos beneficiários, forçando-os a renunciar a quaisquer outros direitos extrapatrimoniais, obstando ainda a persecução de demandas judiciais e extrajudiciais correlatas, inclusive em face de terceiros.**

85. No ponto dos efeitos em relação a terceiros, convém destacar os ensinamentos da professora Odete Carneiro, para quem "*a possibilidade de exoneração da responsabilidade solidária em favor de um ou alguns dos responsáveis, admitida no art. 912 do Código Civil, não afeta as relações de consumo*"²².

86. Isso porque o CDC expressamente veda a previsão de regras contratuais que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indenizar, tampouco para diminuir o alcance da responsabilidade solidária (CDC, art. 25, *caput* e § 2º).

87. Somam-se à necessária declaração de nulidade e invalidade das cláusulas abusivas o fato de que os acordos individuais jamais poderiam vincular aos beneficiários – equiparados a consumidores – a cláusulas redigidas de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (CDC, art. 46).

C) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

88. As cláusulas que ampliam o escopo da quitação para além da reparação por danos à saúde mental, impedindo o ajuizamento ou prosseguimento de demandas acerca de prejuízos extrapatrimoniais, subverte a lógica indenizatória, que é pautada por um princípio essencial da responsabilidade civil brasileira: o dever de indenizar integralmente as vítimas do dano.

89. **Causa ainda mais perplexidade, repita-se, a intenção de afastar toda e qualquer responsabilidade pelo Rompimento antes mesmo do desfecho dos procedimentos criminais em trâmite.**

90. Tanto a disposição que prevê a quitação ampla, quanto a renúncia a direitos, são nulas por violarem diretamente o que dispõe o art. 944 do Código Civil, segundo o qual a natureza compensatória da responsabilidade civil deve indenizar de acordo e na proporção da extensão do dano sofrido.

91. Afinal, a quitação deveria atender ao padrão estabelecido pelo Termo de Compromisso, beneficiando a pagadora (Vale) apenas em relação ao objeto e valores pagos, sem prejudicar o recebimento cumulativo de outras indenizações. E a renúncia, tal qual a exigência de desistência de litígios, subvertem o princípio essencial da indenização integral.

92. Em situação semelhante, no que se refere ao rompimento da barragem de Fundão, as instituições judiciais brasileiras (Ministério Público Federal, Ministério Público

²² QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. Da responsabilidade por vício do produto e do serviço: Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11.09.1990. São Paulo: RT, 1998, p. 140-141.

do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo) já emitiram Recomendação Conjunta dando diretrizes para os acordos de indenização às pessoas atingidas (doc. 9).

93. No documento, assim como no Termo de Compromisso, restou consignado que os acordos individuais que exigiam quitação ampla, geral e irrestrita violavam a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, sendo, na verdade, um instrumento contratual de exoneração de responsabilidade e de burla ao princípio da reparação integral, o que não deve ser admitido.

94. O mesmo argumento se aplica ao presente caso, tendo em vista que os acordos apresentados pela Vale não visam à reparação integral, sendo claramente um instrumento de exoneração de responsabilidade – sua e dos corresponsáveis que potencialmente poderiam ensejar em direito de regresso.

D) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA / DIREITO DE AÇÃO

95. Dispõe o art. 5º, XXXV, da CRFB/88, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse dispositivo, que encarta o princípio do acesso à justiça, caracteriza direito fundamental individual, sendo, portanto, alçado à condição de cláusula pétrea (art. 60 §4º, IV) e instrumento essencial da dignidade da pessoa humana no seio social.

96. As cláusulas do acordo que impõem aos beneficiários a obrigação genérica de quitação, além do objeto do acordo e da cifra recebida, bem como de renunciar a direitos e desistir ou se abster de apresentar qualquer reclamação para receber uma indenização pelos danos sofridos é inconstitucional.

97. Afinal, a renúncia irrestrita suprime completamente o direito de acesso à justiça e, conseqüentemente, a uma ordem jurídica justa, eficaz e adequada. Ademais, a renúncia genérica não permite que as partes compreendam plenamente a extensão dos direitos que estão sendo transacionados e quem são os seus titulares.

98. De fato, em casos como esse, em que há diferença social e econômica entre as partes, o Poder Judiciário deve garantir a plena igualdade de armas, e no caso de acordo extrajudicial vertente, que contêm cláusulas de quitação irrestrita, esse princípio é violado.

99. É importante ressaltar que não se discute aqui a relevância dos acordos e a validade das transações em que há concessões mútuas, afinal, já se passaram 5 anos

desde o Rompimento e a bem da verdade é de que as vítimas não foram integralmente reparadas.

100. O que está em causa é que os familiares de vítimas fatais dessa tragédia-crime estão sendo obrigados a fazer esta concessão a fim de receberem uma indenização, e essa concessão implica a eliminação total de um direito que lhes é constitucionalmente garantido. Por isso, tais cláusulas merecem uma interpretação conforme a Constituição.

101. Nesse sentido, considerando que a Constituição eleva o acesso à justiça à condição de direito fundamental, a renúncia só é constitucionalmente válida se a quitação disser respeito ao proponente (i.e., VALE S.A.), e apenas em relação aos valores e objeto nela previstos, uma vez que, como já explicado, se trata de um contrato de adesão em que as concessões não foram livremente acordadas entre as partes.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

102. O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

103. Do mesmo modo, a Lei 7.347/85, em seu artigo 11, prevê que a “*ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a **cessação da atividade nociva**, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*”

104. É exatamente a hipótese. A **probabilidade do direito invocado** é evidente pela distinta redação padrão fixada no Termo de Compromisso, nas propostas de indenização individual oferecidas pela Vale, havendo nítido desvio de finalidade no acordo, que possui caráter de adesão.

105. Também é evidente o **elevado perigo de dano**, pois a VALE continuará a agir com ilegalidade e má-fé junto aos beneficiários dos acordos individuais, fazendo-os acreditar que se trata de acordo nos moldes do Termo de Compromisso, ocasionando prejuízos potenciais aos pleitos indenizatórios dos atingidos em curso e obstando a reparação integral devida.

106. Frisa-se que a concessão da tutela de urgência pleiteada na forma **inadita altera pars** é medida de imperiosa justiça, vez que a Vale se recusa a discutir as condições do acordo individual sob a justificativa de se tratarem de condições pré-estabelecidas no Termo de Compromisso, no entanto as cláusulas são dissonantes dos

termos negociados com a Defensoria Pública, e ao mesmo tempo induzem os atingidos a celebrar os acordos individuais abrindo mão do prazo para eventual negociação, além de condicionarem o cumprimento de suas obrigações (pagamento da compensação) à desistência de ações e/ou direitos no Brasil ou no exterior, em relação a danos presentes ou futuros, diretos ou indiretos, inclusive em litígios propostos contra terceiros.

IX. DOS PEDIDOS

107. Diante do exposto acima, requer respeitosamente à Vossa Excelência:

a) a autuação e processamento da presente sob o rito da Lei 7.437/85;

b) a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* a fim de que, garantida a efetividade do Termo de Compromisso, seja **determinada a suspensão parcial dos efeitos** das cláusulas inseridas pela VALE nos acordos para indenização do abalo à saúde mental, a fim de que sejam interpretadas à luz do Termo de Compromisso (doc. 3), sendo estas cláusulas as 1, §2º, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 12, § 1º, e 14:

I) quitação ampla e irrestrita em benefício da Vale e de terceiros alheios ao acordo individual, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado (cláusulas 3 e 4);

II) reconhecimento de que não há nem haverá dano adicional ou remanescente a ser compensado a título de abalo emocional (dano futuro) (cláusula 5, *caput* e parágrafo único);

III) renúncia a direitos extrapatrimoniais não compensados pelo acordo (cláusula 5, *caput* e parágrafo único);

IV) desistência e/ou abstenção de demandas judicial ou extrajudicialmente, no Brasil ou fora dele (cláusula 5, *caput* e parágrafo único);

V) exceção à confidencialidade para que apenas a Vale possa apresentar os termos do acordo em Juízo, inclusive em litígios de terceiros (cláusula 7);

VI) declaração de que as condições foram livremente pactuadas, sendo que os termos do acordo individual foram

impostos supostamente com base no Termo de Compromisso (cláusula 8);

VII) declaração de que todos os efeitos do acordo individual foram compreendidos pelos signatários, a despeito das cláusulas dúbias e em desacordo com as previsões do Termo de Compromisso (cláusula 10); e

VIII) previsão de pagamento condicionada ao trânsito em julgado, em descompasso com a celeridade dos termos definidos no Termo de Compromisso (cláusula 1, § 2º).

c) a citação da Ré para, querendo, contestar esta Ação Civil Pública sob pena de confissão e revelia;

d) a intimação do Ministério Público Estadual, para figurar como Fiscal da Ordem Jurídica;

e) a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, haja vista a hipossuficiência do Instituto e maior facilidade da obtenção da prova por parte da Ré;

f) seja ao final, confirmada e estabilizada a antecipação da tutela, julgando-se procedente e em definitivo o pedido, determinando-se (i) a abstenção da Vale em ofertar acordos individuais dissonantes dos termos do Termo de Compromisso, sob pena de multa a ser fixada por esse MM. Juízo; (ii) a nulidade das cláusulas abusivas inseridas em acordos individuais já celebrados entre atingidos e a Vale, a fim de que todo e qualquer acordo individual celebrado com base no Termo de Compromisso passe a ser lido exclusivamente de acordo com seus termos, inclusive, mas não se limitando aos acordos individuais para indenização pelo abalo à saúde mental, de forma a prevalecer o princípio da reparação integral e a vontade comum das partes no sentido de prover reparação aos danos à saúde mental unicamente, bem como o reestabelecimento do equilíbrio contratual nas cláusulas de confidencialidade e prazo para pagamento; e, por fim, (iii) sejam oficiadas as comarcas desse e. TJMG a fim de orientar aos juízos singulares que a ratificação e/ou homologação dos acordos individuais seja norteadas pelas condições definidas no Termo de Compromisso ;

g) a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbências a serem arbitrados por esse Juízo,

levando sempre em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e

h) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, com âncora no artigo 18 da Lei 7.347/85 e inciso I do art. 10 da Lei estadual nº 14.939/03.

108. Desde já fica requerida a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente prova documental, pericial, depoimento dos representantes legais da Requerida e testemunhas.

109. Por fim, por não ser possível, nesse momento, aferir com exatidão o impacto econômico da declaração de nulidade parcial dos mais de 5.418 acordos individuais celebrados pela Vale com fundamento no Termo de Compromisso (Doc. 10), dá-se à causa o valor **simbólico** de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), correspondente a **0,5%** do conteúdo econômico desses acordos - que somam a cifra de 2 bilhões de reais.

110. Entende-se que, uma vez que o presente pedido de nulidade parcial visa restabelecer os parâmetros negociados e validados junto as instituições de justiça, moldando também a confecção de futuros acordos, essa seria a lógica capaz de melhor espelhar o impacto e relevância social da presente demanda.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2024.



Felipe Kenzo Masuko Hotta
OAB/SP 407.563



Anna Paula Lopes
OAB/RJ 202.280



Anna Carolina Cazarin
OAB/RJ 215.737